



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 240/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 374/2016, que “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17/08/2016  
Horas 13 : 05  
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374/2016

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, bem como, os entes que sejam partes em convênios com este, ficam proibidos de inaugurar e entregar obras públicas incompletas ou que, embora aparentem estar concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda a construção, reforma, recuperação, restauração ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto e indireto da população.

Art. 2º. Consideram-se obras incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações do Código de Postura do Município e a lei de uso e ocupação do solo, normas da ABNT, ou por falta da emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º. Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora aparentemente se mostrem encerradas, não apresentam condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, como também, pelos seguintes motivos:

- I - falta de número de profissionais que possam prestar o serviço;
- II- falta de materiais de uso corriqueiro necessários a finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;

1  
Major Amarante 390 Angolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 68-3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - outros requisitos que se mostrem necessários segundo as peculiaridades da edificação; e

V - ausência de sinalização vertical, horizontal, para portadores de necessidades especiais segundo normas do CONTRAN, ABNT e órgãos congêneres.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 131 , DE 4 DE JULHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 148/2016 - ALE, de 15 de junho de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 374, de 15 de junho de 2016, versa sobre matéria de natureza administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que constitui competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, exclusivamente, a iniciativa de leis.

Nesta senda, esclareço a Vossas Excelências que o mérito administrativo é próprio do Poder Executivo, cuja atuação não está afeta ao domínio ou à dependência do Poder Legislativo.

Impende destacar que a proposição viola o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como o Princípio da Eficiência, vez que a matéria aprovada obsta a atuação do Poder Executivo no atendimento às necessidades da população, da melhor forma possível, com os recursos existentes.

Assim, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento da ADI nº 2.417-SP e da ADIN nº 2.646-SP, a seguir transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, ARTIGO 61 § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.

As regras previstas na Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da estruturação e funcionamento de órgãos vinculados ao Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, e; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 10890/01, do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente.

Importante frisar que há no texto do Autógrafo de Lei alto grau de subjetividade sem haver nenhuma orientação técnica que respalde a vedação imposta, ressaltando que é notória a possibilidade de







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

haver inauguração de parte de construção de um hospital, por exemplo, que esteja em perfeitas condições de atender a população sem que haja neste ato administrativo lesão a direito.

Nesse sentido, destaco que no Estado de Minas Gerais, o Senhor Governador do Estado vetou totalmente proposição legislativa com idêntico teor, conforme transcrevo:

“Belo Horizonte, 6 de janeiro de 2016. Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 22.827, de 2015, que “proíbe a inauguração e a entrega de obra pública estadual incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender a população.” Ouvida, a Secretaria de Estado de Governo manifestou-se contrária à sanção da Proposição, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Assim, conclui pelo veto total, pelas razões e a seguir expostas. Razões do veto: a presente proposição visa proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população. Verifica-se que a Proposição, ao instituir tal medida administrativa em caráter impositivo, violou a iniciativa do Governador para dispor sobre a organização e atividades do Poder Executivo, nos termos do inciso XIV, do art. 90 da Constituição do Estado. A referida Proposição, ao limitar atos de gestão relacionados à inauguração e entrega de obras públicas, além de subtrair competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendeu o princípio da independência e harmonia entre os Poderes disposto no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado, razões que tornam a medida inconstitucional. Salienta-se que a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas manifestou-se no sentido de que “há viabilidade de inauguração de obras, mesmo sem o seu recebimento definitivo, uma vez que a obra poderá ser usufruída pela população ainda com pequenos serviços a serem executados”. Sendo assim, a Proposição não corrobora com o interesse público, tendo em vista que determinadas obras, mesmo inacabadas, podem atender, integral ou parcialmente, ao fim destinado. Para além do exposto, a Proposição traz conceitos e exigências contidos em leis específicas, tornando inócuo o comando normativo proposto. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a Proposição em causa, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa. Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

Assim, a matéria aprovada afronta o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, tutelado no artigo 2º, da Constituição Federal, e em decorrência do Princípio da Simetria Constitucional, no artigo 7º, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Como podem bem Vossas Excelências anuir, é incontestável que o Autógrafo de Lei nº 374, de 2016, de iniciativa dessa augusta Casa de Leis contraria frontalmente a Constituição Federal e Estadual, impondo-se a necessidade de veto total, por inconstitucionalidade formal, não restando outra medida a esta Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 148/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 374/2016, que “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16/06/16  
Horas 12:30  
Por: [Assinatura]





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374/2016

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, bem como, os entes que sejam partes em convênios com este, ficam proibidos de inaugurar e entregar obras públicas incompletas ou que, embora aparentem estar concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda a construção, reforma, recuperação, restauração ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto e indireto da população.

Art. 2º. Consideram-se obras incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Código de Obras e Edificações do Código de Postura do Município e a lei de uso e ocupação do solo, normas da ABNT, ou por falta da emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º. Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinam aquelas que, embora aparentemente se mostrem encerradas, não apresentam condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, como também, pelos seguintes motivos:

- I - falta de número de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - falta de materiais de uso corriqueiro necessários a finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - outros requisitos que se mostrem necessários segundo as peculiaridades da edificação; e

V - ausência de sinalização vertical, horizontal, para portadores de necessidades especiais segundo normas do CONTRAN, ABNT e órgãos congêneres.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

